



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15118/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Elinor Theorga Ayres
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03224/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15118/13, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Elinor Theorga Ayres, matrícula nº 128.612-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15118/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15118/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Elinor Theorga Ayres, matrícula nº 128.612-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, verificou a ausência da ficha financeira referente ao ano de 2003, não havendo, assim, a comprovação de que a ex-servidora recebeu a vantagem "Adicional de Permanência" por um período igual ou superior a 01 ano.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 14492/14, no qual argumenta que a servidora de que trata os autos já possuía todos os requisitos para se aposentar antes de 2003, visto que a exigência de tempo de contribuição e idade para os ocupantes de cargo de magistério, se mulher, é de 25 e 50 anos, respectivamente.

O Órgão de Instrução acata os argumentos citados e concluiu pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elinor Theorga Ayres (Portaria – A – Nº 022 de 06/01/2011, às fls. 50), razão pela qual sugere o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que antes de 2003 a servidora já preenchia todos os requisitos à aposentadoria e, portanto, fazia jus à incorporação do abono de permanência, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO